



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 890

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 890;
de mais de duas páginas 890 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto p.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 22:813 — Modifica a comissão criada pelo artigo 9.º da lei n.º 1:751, que promulga várias disposições relativas à criação de mutualidades escolares destinadas à constituição de dotes infantis e a auxílio no caso de doença.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:814 — Autoriza a Câmara Municipal da Lousã a vender à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o antigo edifício dos paços municipais para nêle serem instalados os serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Portaria n.º 7:629 — Anula a portaria n.º 5:367, que cedia ao Lactário-Creche Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, uma faixa de terreno.

Decreto n.º 22:815 — Cria o lugar de sub-director do Instituto Médico Central da Misericórdia de Lisboa.

Decreto-lei n.º 22:816 — Reforça uma verba consignada no orçamento de 1932-1933 a pagamento de despesas de anos económicos findos, a fim de se satisfazer à Administração Geral dos Correios e Telégrafos e à The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, várias despesas feitas no ano económico de 1931-1932.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:817 — Determina que seja aplicável aos indivíduos contratados para o desempenho provisório das funções de informador fiscal e aos candidatos a aspirante estagiário para o desempenho provisório das funções de oficial do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e bem assim aos estagiários e informadores fiscais quando contratados, o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, relativa ao visto do Tribunal de Contas.

Decreto-lei n.º 22:818 — Isenta de direitos de importação três aeroplanos de caça adquiridos para serviço do exército.

Decreto-lei n.º 22:819 — Inclue no § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:853 os toros de pinheiro, que ficam assim dispensados de guia de circulação.

Portaria n.º 7:630 — Fixa, em relação ao ano económico de 1931-1932, em 0,10 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:820 — Regula a administração dos torpedeiros que estejam armados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:821 — Declara de utilidade pública a concessão feita pela Câmara Municipal de Lajes do Pico à Empresa Eléctrica Lajense, Limitada, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e outros usos na área da freguesia da Santíssima Trindade, sede do concelho de Lajes do Pico.

Portaria n.º 7:631 — Cria e manda abrir à exploração a rede telefónica de Valença e dota-a com duas telefonistas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:822 — Fixa os vencimentos dos governadores das colónias de África e estabelece várias regras sobre matéria de abonos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto-lei n.º 22:813

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão criada pelo artigo 9.º da lei n.º 1:751, de 23 de Fevereiro de 1925, passa a ser unicamente constituída pelo director geral do ensino primário, por um funcionário indicado pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e por um inspector orientador, escolhido pelo Ministro da Instrução.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:814

A Câmara Municipal do concelho da Lousã deliberou em sua sessão de 24 de Maio último pedir autorização superior para ceder, a título oneroso, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o antigo edifício dos paços municipais, com dispensa de hasta pública;

Considerando que tal cedência é feita a um organismo do Estado e com ela beneficia o concelho da Lousã pela melhor instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Câmara Municipal da Lousã autorizada a vender à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, com dispensa de hasta pública, o antigo edifício dos paços municipais para nêle serem instalados os serviços dos correios, telégrafos e telefones da vila da Lousã.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Assisténcia

Portaria n.º 7:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior anular a portaria n.º 5:367, de 5 de Maio de 1928, que cedia ao Lactário-Creche Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, uma faixa de terreno do Hospital Rainha D. Leonor, da mesma cidade, em virtude de aquela instituição de beneficéncia particular já não carecer do referido terreno, do qual não chegou a utilizar-se.

Ministério do Interior, 12 de Julho de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 22:815

Atendendo ao que me representou o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:736, de 6 de Dezembro de 1929, é criado o lugar de sub-director do Instituto Médico Central da Misericórdia de Lisboa, com o vencimento anual de 12.318\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:816

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 11.557\$04 a verba inscrita no artigo 242.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior, decretado para o ano económico de 1932-1933, devendo anular-se igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 81.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer à Admi-

nistração Geral dos Correios e Telégrafos e à The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, em conta da verba inscrita no artigo 242.º a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, respectivamente as quantias de 9.043\$49 e de 2.513\$55, relativas a despesas feitas no ano económico de 1931-1932 com chamadas telefónicas, montagens e mudanças de aparelhos, taxas de telegramas internacionais, etc.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:817

Tendo-se reconhecido que há inconveniência para o serviço na aplicação do disposto no artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último, aos contratos de indivíduos nomeados para o desempenho provisório de funções dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e ainda para os estagiários e para os informadores fiscais, quando contratados;

Considerando que na excepção estabelecida na alínea a) do § 1.º do artigo 24.º do citado decreto podem bem ser compreendidos os contratos a que se alude, por isso que nêles se verificam as mesmas circunstâncias que justificaram a inclusão ali de outros idênticos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos indivíduos contratados para o desempenho provisório das funções de informador fiscal e aos candidatos a aspirante estagiário para o desempenho provisório das funções de oficial do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e bem assim aos estagiários e informadores fiscais quando contratados, o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:818

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos de importação

três aeroplanos de caça adquiridos para serviço do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:819

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São incluídos no § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:853, de 3 de Fevereiro de 1932, os toros de pinheiro, que ficam portanto dispensados da guia de circulação nos ancoradouros.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:630

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1931-1932, em 0,10 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 12 de Julho de 1933. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:820

Tendo sido, por portaria n.º 7:579, de 22 de Maio último, dissolvido o agrupamento de torpedeiros a que se referem as portarias n.º 5:435, de 22 de Junho de 1928, e n.º 6:967, de 22 de Novembro de 1930, resultou ter ficado praticamente prejudicado o funcionamento e a constituição do conselho administrativo do agrupamento de contra-torpedeiros e torpedeiros, que havia sido reorganizado pelo decreto n.º 15:628, de 25 de Junho de 1928;

Tornando-se pois necessário providenciar quanto à administração das unidades que constituam o agrupamento dissolvido, e bem assim à de outras unidades, de serviços mais ou menos semelhantes, que pela sua pró-

pria natureza ou função não possam ter administração própria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração de todos os torpedeiros que estejam armados será exercida por um conselho administrativo, que funcionará a bordo da unidade do comando do oficial mais graduado ou antigo e terá a seguinte composição:

Presidente — o comandante da unidade mais graduado ou antigo;

Vogal — o comandante ou outro oficial de marinha que se siga em graduação ou antiguidade ao presidente;

Secretário tesoureiro — um oficial da administração naval, que embarcará na unidade designada pelo presidente ou permanecerá em estação em terra, segundo as conveniências e necessidades do serviço.

Art. 2.º Quando a qualquer das unidades a que se refere o artigo anterior fôr determinada comissão de serviço por mais de trinta dias para além da sua base, será a sua administração desintegrada do conselho administrativo, se as conveniências do serviço o aconselharem.

Art. 3.º Poderá também ser adstrita ao conselho administrativo a que se refere este decreto qualquer unidade que pela sua natureza ou função não possa ou não seja conveniente ter administração própria.

Art. 4.º O presidente é substituído no seu impedimento ou a título interino pelo comandante que se seguir em graduação ou antiguidade. Da mesma forma se procederá com relação ao impedimento do vogal.

Art. 5.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, nomeadamente o decreto-lei n.º 15:628, de 25 de Junho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto-lei n.º 22:821

Tendo a Câmara Municipal de Lajes do Pico celebrado em 10 de Dezembro de 1932 com a Empresa Eléctrica Lajense, Limitada, com sede na mesma vila, um contrato de concessão, com declaração de utilidade pública, de uma distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e outros usos na área da freguesia da Santíssima Trindade, sede do concelho de Lajes do Pico;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas; Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública a concessão feita pela Câmara Municipal de Lajes do Pico à Empresa Eléctrica Lajense, Limitada, com sede na mesma vila, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e outros usos na área da freguesia da Santíssima Trindade, sede do concelho de Lajes do Pico, e aprovada a respectiva escritura datada de 10 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.^a Divisão

Portaria n.º 7:631

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Valença, distrito de Viana do Castelo, com horário prolongado e dotada com duas telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 12 de Julho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 22:822

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais dos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e dos governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné são os que se encontram descritos nos orçamentos aprovados para 1933-1934; os seus vencimentos de categoria e exercício serão os seguintes:

a) Governador geral da colónia de Angola:	
Vencimento de categoria	20.016\$00
Vencimento de exercício	168.264\$00
b) Governador geral da colónia de Moçambique:	
Vencimento de categoria	20.016\$00
Vencimento de exercício	267.984\$00

c) Governador da colónia de Cabo Verde:

Vencimento de categoria	15.075\$00
Vencimento de exercício	81.885\$00

d) Governador da colónia da Guiné:

Vencimento de categoria	15.075\$00
Vencimento de exercício	81.885\$00

§ 1.º A diferença entre a soma dos vencimentos de categoria e exercício acima fixados e o total inscrito no orçamento é considerada abono para despesas de representação.

§ 2.º Os vencimentos do governador da colónia de S. Tomé e Príncipe serão abonados, transitóriamente, pelos respectivos quantitativos inscritos no orçamento da referida colónia para o ano económico de 1933-1934.

Art 2.º Os vencimentos dos governadores gerais e do colónia são abonados, por inteiro, sem prejuízo dos descontos legais, sempre que os mesmos governadores estejam dentro da colónia, no exercício efectivo das suas funções, ou quando ausentes, por motivo de visita oficial ou de serviço em colónias estrangeiras.

§ único. Quando em viagem da metrópole para as colónias ou de umas para outras colónias, para assumirem as suas funções, são abonados do vencimento colonial de categoria e das despesas de representação.

Art. 3.º Os governadores gerais e de colónia, quando na metrópole, em situação legal que lhes dê direito a vencimentos, são abonados, sem prejuízo dos descontos legais, de um vencimento metropolitano de categoria, especial, constituído pela parte fixa mensal de 227\$, para os governadores gerais, e de 190\$, para os governadores de colónia, e pela parte variável, que é correspondente ao produto da multiplicação da parte fixa pelo factor que ao tempo vigorar na metrópole, para os funcionários ou empregados, civis, coloniais, das classes activas.

§ único. Quando em viagem das colónias para a metrópole, são abonados, nos termos deste artigo, e também de um vencimento suplementar, a título de despesas de representação, na razão de 3.000\$ mensais, para os governadores gerais, e de 2.100\$ mensais, para os governadores de colónia. Este vencimento suplementar será liquidado pela verba de duplicação de vencimentos.

Art. 4.º Os governadores gerais e de colónia, quando viagem para a metrópole, em situação de exonerados ou demitidos, são abonados nos termos do § único do artigo antecedente.

Art. 5.º Aos governadores gerais, de colónia e de província ou distrito, de nomeação interina, e aos encarregados dos respectivos governos, quando no exercício das suas funções governativas, dentro das respectivas colónias, por motivo de ausência ou impedimento legal, fora destas, dos governadores efectivos, serão abonados todos os vencimentos inerentes aos respectivos cargos, com excepção do vencimento de categoria, pagos pela verba de duplicação de vencimentos.

Art. 6.º Aos encarregados dos governos gerais, de colónia e de província ou distrito, que sejam funcionários públicos, civis ou militares, quando no exercício das suas funções governativas, durante a ausência ou impedimento legal dos governadores, por estes estarem fora das sedes dos governos, mas dentro da respectiva colónia, será abonada a importância correspondente a metade das despesas de representação inerentes aos cargos de governadores, bem como os vencimentos próprios dos seus lugares, comissões ou postos, excluídos os emolumentos, percentagens, ajudas de custo e quaisquer outras remunerações de carácter variável, atribuídas aos mesmos lugares, comissões ou postos. O abono de metade das des-

pesas de representação, será liquidado pela verba de duplicação de vencimentos.

Art. 7.º Aos governadores gerais, de colónia e de província ou distrito, de nomeação interina, e aos encarregados dos respectivos governos, quando no exercício das suas funções governativas, por haver ocorrido a vacatura do lugar, serão abonados todos os vencimentos, incluindo os de categoria, inerentes aos respectivos cargos.

Art. 8.º Os governadores interinos ou encarregados dos governos, a que se referem os artigos 5.º e 7.º, que sejam funcionários públicos, civis ou militares, enquanto exercerem as suas funções governativas, deixam de ser abonados de todos os vencimentos, subsídios, ajudas de custo, percentagens, emolumentos e quaisquer outras remunerações, fixas ou variáveis, que sejam atribuídas aos seus lugares, comissões ou postos, com excepção do respectivo vencimento de categoria ou sóldo, se estes lhes pertencerem, por não ocorrer o caso previsto no artigo antecedente.

Art. 9.º Os governadores gerais e de colónia, quando chamados à metrópole, poderão fazer-se acompanhar, desde que previamente autorizados pelo Ministro das Colónias, do respectivo chefe de gabinete ou ajudante, oficial às ordens ou secretário particular (uma só pessoa), com passagens de ida e volta, por conta do Estado. O funcionário que os acompanhar será, sem dependência de portaria, considerado na situação de demorado, pelo período de tempo de demora do respectivo governador, e abonado do vencimento metropolitano, próprio dessa situação.

Art. 10.º Aos governadores gerais e de colónia, sempre que viajem à custa do Estado, é permitido fazerem-se acompanhar de um criado, ao qual será abonada passagem de 3.ª classe. Este criado poderá ser substituído por uma criada, quando qualquer das pessoas designadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, viaje em companhia dos referidos governadores.

Art. 11.º Aos governadores gerais e de colónia, quando chamados para conferência com o Ministro das Colónias, poderá ser abonada na metrópole, desde o dia da sua apresentação no Ministério das Colónias até o dia antecedente ao da sua partida de regresso à colónia, a ajuda de custo diária, respectivamente, de 150\$ e 100\$. Esta ajuda de custo é acumulável com o respectivo vencimento metropolitano de categoria.

§ 1.º Ao funcionário civil ou militar que os acompanhar poderá ser também abonada, nos mesmos termos, uma ajuda de custo diária, de importância não superior a 40\$ nem inferior a 25\$, acumulável com o vencimento que lhe competir na situação de chamado e demorado.

§ 2.º As ajudas de custo a que se refere o corpo deste artigo e o parágrafo antecedente, que nunca serão abonadas por período superior a noventa dias e que terminarão logo que haja mudança de situação, serão liquidadas pela verba das despesas eventuais, inscrita no orçamento da colónia, e não poderão ser abonadas nos casos previstos nos artigos 144.º e 145.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 12.º Aos directores ou chefes das Repartições Superiores dos Serviços de Fazenda ou aos funcionários que, em sua substituição, venham à metrópole, chamados pelo Ministro das Colónias, para tomar parte na discussão dos orçamentos coloniais ou de outros assuntos importantes, que interessem à colónia, poderá ser abonada uma ajuda de custo diária, de importância não superior a 45\$ nem inferior a 30\$, acumulável com os respectivos vencimentos metropolitanos de categoria, aplicando-se ao abono daquela ajuda de custo as regras estabelecidas no artigo antecedente e seu § 2.º

Art. 13.º Os artigos 11.º e 12.º aplicam-se, nos termos nêles expressos, aos governadores gerais e de coló-

nia e aos directores dos Serviços de Fazenda, que vieram à metrópole, de conformidade com o decreto n.º 22:322, de 16 de Março de 1933, e bem assim ao funcionário de que os mesmos governadores se fizeram acompanhar, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932.

Art. 14.º Aos funcionários, sem qualquer distinção de categorias ou postos, chamados pelo Ministro das Colónias, não serão abonados adiantamentos de vencimentos, de ajudas de custo ou de subsídios diários, mas apenas a ajuda de custo que lhes competir, pela sua deslocação para a metrópole, que será paga na colónia. Não têm direito a este abono, pela deslocação de regresso da metrópole para a colónia.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários, civis ou militares, que acompanharem os governadores gerais ou de colónia.

Art. 15.º Os abonos de ajudas de custo e de adiantamentos de vencimentos, de que trata o decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1921, respeitantes aos governadores gerais e de colónia, quando devam ser efectuados na metrópole, são feitos pela forma seguinte:

a) Como ajuda de custo, a importância correspondente a um mês e meio do vencimento metropolitano de categoria (parte fixa e variável), sem qualquer acréscimo ou aumento;

b) Como adiantamento, a importância correspondente a três meses do vencimento metropolitano de categoria (parte fixa e variável), sem qualquer acréscimo ou aumento.

§ único. Quando houver lugar, por expressa disposição de lei, a abonos, nas colónias, de ajudas de custo ou de adiantamentos de vencimentos, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e os das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe receberão tais abonos, na conformidade do preceituado nas alíneas deste artigo.

Art. 16.º Exceptuados os casos a que se referem as alíneas do artigo antecedente, continua em vigor o actual regime dos abonos de ajudas de custo e de adiantamentos de vencimentos, quando devam ser efectuados na metrópole.

Art. 17.º Exceptuado o caso previsto no § único do artigo 15.º e enquanto não for por outra forma regulado, continua em vigor, em todas as colónias, nos casos em que ali haja lugar a tais abonos, o actual regime dos abonos de ajudas de custo e de adiantamentos de vencimentos, subsistindo também, e somente para este efeito, os vencimentos de categoria dos funcionários ou empregados da colónia de Moçambique, vigentes anteriormente à publicação do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933.

Art. 18.º Os abonos de ajudas de custo diárias ou de subsídios diários, em moeda estrangeira, resultantes de visitas oficiais de governadores gerais e de colónia a colónias estrangeiras, são fixados, para cada caso, em portaria do Ministro das Colónias, de acôrdo com o Ministro das Finanças, visada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo* e nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 19.º São revogados o artigo 95.º e seu § único do decreto de 21 de Novembro de 1908, que se refere à concessão de adiantamentos de vencimentos aos funcionários ou empregados, civis e militares, coloniais, das classes activas e inactivas, com residência efectiva no continente ou nas ilhas adjacentes.

Art. 20.º Os períodos de tempo na situação de demora na metrópole e os das respectivas viagens de vinda e regresso, respeitantes aos funcionários a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 13.º são contados, como de continuidade de serviço efectivo nas colónias, somente para efei-

tos de recondução nos lugares ou cargos, promoção, concessão de licenças graciosas e aposentação ou reforma.

Art. 21.º O disposto no § 2.º do artigo 62.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, com referência à inspecção da Junta de Saúde das Colónias, é aplicável aos funcionários ou empregados, dos quadros e serviços do Ministério das Colónias, nomeados para o exercício, em comissão, de lugares ou cargos públicos ou de quaisquer comissões de serviço público, nas colónias. Aquela disposição de lei aplica-se também aos que, fazendo ou não parte dos quadros comuns ou privativos, coloniais, tenham a sua residência efectiva na metrópole, por constituírem pessoal de organismos de fiscalização ou administração colonial, com funcionamento no Ministério das Colónias, quando hajam de seguir para as colónias, no desempenho das suas funções, e ainda àqueles que

façam parte de missões de carácter diplomático, de representação colonial, de delimitações de fronteiras e de estudos ou reconhecimentos geográficos, hidrográficos e oceanográficos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.